

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 76, de 2011, da Senadora Ana Amélia, que altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para isentar do imposto de renda da pessoa física os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão pagos pelo Regime Geral da Previdência Social, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta anos.

RELATOR: Senador **CYRO MIRANDA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 76, de 2011, da Senadora Ana Amélia, propõe inserir o inciso XXIII no art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, concedendo isenção do imposto de renda sobre os rendimentos decorrentes de aposentadoria ou pensão, pagos pelo Regime Geral da Previdência Social aos contribuintes maiores de sessenta anos.

O texto da proposta registra que a recuperação do salário mínimo não surtiu os efeitos positivos desejados para muitos aposentados e pensionistas; tendo havido, segundo a autora, um achatamento dos benefícios, o que levou 69% deles para valores próximos ao piso da Previdência Social.

Nos termos da justificção da iniciativa, *ainda que possam ser brandidos argumentos técnicos de diversas ordens, geralmente ligados à administração das finanças públicas, esse fenômeno é causa de grande desconforto social, beirando à revolta, ante a grande sensação de injustiça que permeia a massa de aposentados e pensionistas.*

A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e recebeu parecer favorável. Cabe agora a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) a decisão terminativa sobre a proposição.

No prazo regulamentar, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

No que se refere à constitucionalidade da proposição, observa-se que a União é competente para legislar a respeito do tema, que se refere ao Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), tributo cuja instituição é atribuída à União, a teor dos arts. 24, I, e 153, III, ambos da Constituição Federal.

A matéria não é de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, §1º, da CF) e não está no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expressas nos arts. 49, 51 e 52 da Constituição Federal.

A temática é de competência da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), por tratar de tributos, matéria explicitamente relacionada no inciso IV do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do IRPF, o inciso XV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, hoje estabelece isenção do imposto de renda para aposentados com pelo menos 65 anos de idade. Tal isenção se dá até determinado valor de renda, que, em 2012, equivale a R\$ 1.637,11.

A presente proposição pretende elevar esse limite ao teto pago pela Previdência Social – hoje equivalente a R\$ 3.916,20 –, bem como assegurar tal isenção a partir dos 60 anos de idade.

No mérito, atentos ao enfoque analítico que deve ser dado à proposta nesta CAE, estamos convictos da relevância, bem como da validade da mudança pretendida.

No primeiro caso, de acordo com os argumentos apresentados no parecer da CAS, entendemos que o benefício fiscal a ser concedido ao beneficiário da Previdência Social com mais de 60 anos de idade é medida justa e a ampliação da isenção para o valor integral do benefício também é meritória.

No segundo, constatamos que a proposição em análise atende às restrições impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000). Isso, porque prevê que o Poder Executivo deverá estimar o montante da renúncia fiscal decorrente da isenção proposta e incluir tal montante no demonstrativo a que se refere o §6º do art. 165 da Constituição,

anexando-o ao projeto de lei orçamentária. Além disso, deverá incluir a renúncia fiscal nas propostas orçamentárias dos exercícios seguintes.

Tais determinações são corretamente complementadas pela determinação de que a isenção só passe a vigor a partir do exercício financeiro subsequente àquele em que as medidas orçamentárias mencionadas tenham sido implementadas.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 76, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator